

**Processo n.:** @RLA 17/00105709

**Assunto:** Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia sobre construção do monumento à Santa Paulina e urbanização da área no seu entorno, localizada no Morro do Mirim - R\$ 4.898.000,00 - Concorrência n. 01/2015

**Responsáveis:** Paulo Juchem Seftone, Antônio Clésio Costa e Marcelo Francalacci Brandão

**Procuradores:** Sérgio Nunes do Nascimento (de Antônio Clésio Costa)

Christiano Lopes de Oliveira (de Paulo Juchem Seftone)

Ricardo Fretta Flores e outros (de José Roberto Martins)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 12/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata de Auditoria Ordinária realizada nas obras de construção do Monumento à Santa Paulina e urbanização da área no seu entorno, no Morro do Mirim, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Imbituba em conjunto com a empresa Josiany Novacki Cleto Eirele EPP, para considerar irregulares os atos examinados, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares descritas individualmente a seguir, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**2.1.** ao *Sr. PAULO JUCHEM SEFTONE*, CPF 895.942.828-00, Secretário de Turismo, Esporte e Cultura à época:

**2.1.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da realização de licitação da obra sem que estivesse incluído o projeto básico do acesso, contrariando o art. 6º, IX e art. 7º, I, II e III e § 1º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/DIV2 n. 842/2018**);

**2.1.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da realização de licitação da obra, Concorrência n. 01/2015, com o memorial descritivo incompleto, contrariando o art. 6º, IX e art. 7º, I da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/DIV2 n. 842/2018**);

**2.2.** ao *Sr. ANTÔNIO CLÉSIO COSTA*, CPF 252.250.909-82, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turístico à época:

**2.2.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da realização do pagamento, sem que o projeto do acesso tivesse sido entregue, contrariando o art. 66 da Lei n. 8.666/93 e item 1 do Edital do Concurso 01/2010, além dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/DIV2 n. 842/2018**);

**2.2.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face do Memorial Descritivo incompleto, contrariando o art. 66 da Lei n. 8.666/93, com relação ao objeto do Concurso 01/2010 (item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/DIV2 n. 842/2018**);

**2.2.3. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face do lançamento do Edital do Concurso n. 01/2010 sem que o objeto estivesse bem definido, contrariando o art. 40, I da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/DIV2 n. 842/2018**);

**2.3** ao **Sr. MARCELO FRANCALACCI BRANDÃO**, CPF 562.060.549-34, vencedor do edital do Concurso 01/2010 em face:

**2.3.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da não observância da exigência do edital que previa a entrega do projeto do acesso, contrariando o art. 66 da Lei n. 8.666/93 (2.1 do **Relatório DLC/COSE/DIV2 n. 842/2018**);

**2.3.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão da não observância da exigência do edital que previa a entrega do Memorial Descritivo adequado, contrariando o art. 66 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/DIV2 n. 842/2018**).

**3.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Imbituba que:

**3.1.** Corrija os quantitativos de serviços que ficaram incorretos no orçamento básico, conforme Quadro 2 - item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/DIV1 n. 705/2020**.

**3.2.** Caso seja feita nova licitação para a obra, corrija a composição de custos dos serviços de “fechamento com placas e=7,5 cm pré-moldadas com acabamento e impermeabilizadas na coloração do projeto artístico”, “concreto usinado, importado, estrutural fck=25Mpa inclus. Transporte horizontal até 20 m (prod. 2m3/h) em carrinhos, adensamento e acabamento”, “chaminés”, “toten triangular com base redonda”, “execução de murais cerâmicos glaserados” e “vitral”; e no caso do contrato ser retomado, que seja realizado o reequilíbrio econômico financeiro de todo o contrato, conforme item 2.3 do **Relatório DLC/COSE/DIV1 n. 705/2020**.

**3.3.** Caso seja feita nova licitação para a obra, retire o item “formas e modelagens de concreto”, conforme apontado no item 2.3 do **Relatório DLC/COSE/DIV1 n. 705/2020**.

**4.** Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

**Ata n.:** 1/2021

**Data da sessão n.:** 27/01/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Conselheiro que alegou impedimento:** Herneus De Nadal

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC